

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de registros atualizados, na Internet, sobre o andamento das licitações na esfera federal.

**Autor:** Deputado Carlos Nader

**Relator:** Deputado Sandro Mabel

### I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre deputado Carlos Nader, o projeto sob apreço pretende impor aos órgãos e entidades da administração pública federal a obrigação de manter registros atualizados junto à rede mundial de computadores detalhando o andamento de procedimentos licitatórios. Com esse intuito, o projeto estipula em dois dias úteis a discrepância máxima entre o registro das informações e o procedimento a que se referem. Além disso, prevê que os registros retratem a situação dos recursos administrativos e judiciais incidentes sobre o procedimento licitatório e determina que o administrador zele pelo cumprimento da lei, sob pena de “solidariedade” administrativa, civil e penal.

Foram apensados os Projetos de Lei nºs 3.429, de 2004, subscrito pelo nobre deputado Renato Casagrande, e 3.975, do mesmo ano, apresentado pelo próprio autor da proposição principal. O primeiro atende finalidade idêntica à do projeto já descrito, adicionando norma que permite aos Municípios sem acesso aos recursos técnicos exigidos para cumprimento da futura lei a utilização dos equipamentos à disposição dos respectivos governos

estaduais. O segundo acrescenta maiores detalhes acerca dos dados que deverão ser disponibilizados por intermédio da rede mundial de computadores.

Não foram apresentadas emendas às três proposições no prazo previsto no Regimento Interno.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A peça opinativa apresentada pelo deputado Isaías Silvestre, que não chegou a ser apreciada por este colegiado, equaciona de modo correto as questões enfrentadas na matéria sob análise.

É válida a observação sobre a técnica legislativa empregada na proposição, vez que o presente relator concorda em resolver os objetivos nela contidos por meio de alteração do Estatuto das Licitações. Cumpre assinalar que é esse, inclusive, o caminho seguido na proposta apenas de autoria do deputado Renato Casagrande.

De igual modo, parece cabível que se introduza no projeto restrição clara quanto ao uso do sistema nele previsto. O registro de informações na rede mundial de computadores deve seguir o caminho adotado pelo Poder Judiciário e não pode mesmo servir de referência para contagem de prazos.

Também é cabível manifestar concordância com a solução adotada no voto apresentado pelo deputado Isaías Silvestre acerca dos Municípios de pequeno porte. Não é plausível impor-lhes, como pretende um dos projetos apensos, convênios com as administrações estaduais, parecendo mais razoável que sejam liberadas da obrigação as Prefeituras de localidades cuja população não exceda a cinquenta mil habitantes.

O termo “solidariedade” não pode mesmo, como afirma o deputado Silvestre, substituir o instituto jurídico da responsabilidade nas facetas que lhe são próprias (penal, civil e administrativa). Trata-se de figura jurídica distinta. A solidariedade pode ou não ser atributo da responsabilidade com ela não se confunde.

A exemplo do critério adotado no parecer que não chegou a ser votado neste colegiado, aproveitam-se, no substitutivo oferecido à matéria, itens elencados na proposição apensa, os quais de fato acrescentam importantes variáveis a serem divulgadas por meio da rede mundial de computadores.

O único aspecto que se altera, relativamente ao substitutivo apresentado no parecer anterior, consiste em comando voltado a explicitar que a divulgação em causa não pode servir como veículo para divulgação de dados por sua natureza sigilosos, nos termos dos incisos X e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Da mesma forma, não há que se permitir, pelo mecanismo, a violação do sigilo inerente às propostas.

Com essas observações, vota-se pela aprovação do projeto principal e das proposições apensadas, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado Sandro Mabel  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 2004**

Acrescenta parágrafos ao art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 38.....

.....

§ 2º Observado o disposto nos incisos X e XXXIII do art. 5º da Constituição e assegurado, até a abertura dos respectivos envelopes ou oferecimento de lances, o sigilo das propostas, os atos e etapas a que se refere o *caput* serão obrigatoriamente divulgados por meio da rede mundial de computadores, informando-se, pelo menos:

I – o teor resumido de despachos com caráter decisório;

II – os prazos a serem cumpridos pelos interessados;

III – a repartição em que se encontram os autos do procedimento;

IV – os dados dos sistemas de registro de preços de bens ou serviço mantidos pelos respectivos órgãos;

V – os avisos, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial, contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões;

VI – a relação dos concorrentes habilitados e dos inabilitados, por licitação;

VII – a íntegra dos recursos e da respectiva decisão;

VIII – a homologação do resultado e a justificativa do objeto da licitação;

IX – o extrato do contrato;

X – o preço unitário, a data e o fornecedor da última compra em relação a cada item constante nas licitações em andamento.

§ 3º Os registros de que trata o § 2º serão processados com interstício máximo de 2 (dois) dias a partir da ocorrência a que se reportam e sua efetivação não substituirá os meios de divulgação previstos na legislação aplicável à espécie.

§ 4º Aqueles a quem for imputado o gerenciamento do procedimento licitatório serão solidariamente responsáveis pelo descumprimento do

disposto nos §§ 2º e 3º, aplicando-se-lhes, quando cabíveis, as sanções disciplinares previstas para a respectiva conduta, a obrigação de indenizar prejuízos eventualmente decorrentes da omissão e as penas estabelecidas no art. 319 do Código Penal.

§ 5º Ficam isentos da obrigação estabelecida no § 2º os Municípios de população inferior a 50 (cinquenta) mil habitantes que não disponham de equipamento de informática habilitado ao seu cumprimento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado Sandro Mabel  
Relator